**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE Currais Novos**

**Vara Cível**

Processo nº 0102085-58.2016.8.20.0103.

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

1. Tratam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** em desfavor de **Adailson Pereira de Araújo,** tendo por objeto a condenação da(s) parte(s) promovida(s) pela prática de condutas que causaram dano ao erário e atentaram contra princípios da Administração Pública, configurando-se atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

2. Inicialmente foi deferido o pedido liminar e determinada a notificação do promovido para apresentar defesa preliminar (fl. 297).

3. Após o oferecimento de defesa preliminar foi proferida decisão interlocutória de recebimento da inicial em 12.12.2016 (fl(s). 322) e apresentada contestação (fl(s). 324/341).

4. Realizada audiência de instrução (fls. 350/351), as partes apresentaram suas razões finais (fl(s). 352/358 e 360/374).

5. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

6. Inicialmente, após o término da instrução processual, declaro que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito referido no presente processo.

7. A questão de mérito no presente processo é seguinte: **a)** se o promovido **Adailson Pereira da Silva** cumulou os cargos públicos de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos e o de Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte)** entre **janeiro de 2009 e abril de 2012; b)** se a cumulação dos cargos foi ilegal.

8. Ao analisar a contestação apresentada pelo promovido (fls. 324/336), destaco que restou incontroverso que **Adailson Pereira da Silva** cumulou os cargos públicos de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos** e o de **Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte)** entre **janeiro de 2009 e abril de 2012**, bem como que recebeu a remuneração relativa aos dois cargos, **mesmo tendo trabalhado somente na função exercida perante o Município de Currais Novos.** Transcrevo, por oportuno, parte da defesa do promovido, literalmente (fl. 327):

*" 12. No caso concreto, houve uma permuta entre a EMATER-RN, unidade Currais Novos e o Município de mesmo nome, onde o requerido passou a exercer o Cargo Comissionado CC-3, de Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e a servidora municipal Marinelma Feitoza da Silva Freire lhe* ***substituiu*** *no exercício de suas funções na mencionada autarquia estadual, no período de* ***Janeiro/2009 a Abril/2012.***

*(...)*

*14. É bem verdade que,* ***no período descrito, o Requerido desempenhou suas funções somente junto ao Município de Currais Novos, na condição de coordenador da secretaria identificada neste processo, onde cuidava de todas as obras e serviços estruturais da edilidade sem horário para terminar".*** *(grifos acrescidos ao original).*

9. Tendo ficado provado que **Adailson Pereira da Silva** cumulou os cargos públicos de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos e o de Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte)** entre **janeiro de 2009 e abril de 2012**, bem como que recebeu a remuneração dos dois cargos, **mesmo tendo trabalhado somente na função exercida no Município de Currais Novos,** importa destacar que desde a época do Brasil Colônia, há previsão da proibição de acumular cargos públicos, **com a intenção de alcançar uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos à comunidade, bem como afastar qualquer forma de privilégio na Administração Pública.** Para esclarecer, transcrevo os dispositivos constitucionais que tratam de tal matéria:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,* ***impessoalidade, moralidade,*** *publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II -* ***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego****, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*XVI - é* ***vedada a acumulação remunerada de cargos públicos****, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

*a)* ***a de dois cargos de professor;***

***b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;***

***c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;***

*XVII -* ***a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público****".*

10. Quanto ao caso objeto de julgamento, com a cumulação dos cargos públicos de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos e o de Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte)**, fica evidente que a ocupação não está incluída entre as ressalvas expressamente previstas no art. 37, XVI, alíneas 'a', 'b' e 'c', pois não restou evidenciada a ocupação de dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico ou mesmo a de dois privativos de profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas, **ressaltando, ainda, que a acumulação quanto aos cargos deve ser interpretada restritivamente.**

11. Dessa forma, considero que a ocupação dos cargos de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos e o de Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte)** além de infringir o estabelecido no art. 37, XVI, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF, infringiu ao estabelecido no art. 37, *caput,* da Carta da República, eis que houve direta afronta aos princípios da **impessoalidade, moralidade e eficiência**, pois o promovido sequer exerceu as funções de **Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte) no período, apesar de estar recebendo sua remuneração para tanto.**

12. Quanto à alegação, por parte do promovido **Adailson Pereira de Araújo**, de que a ocupação ilegal de cargos não redundou em prejuízo ao erário, em razão de o mesmo não ter horário para terminar o seu trabalho perante o município de Currais Novos, REJEITO-A, totalmente, eis que é fato que **o Estado do Rio Grande do Norte estava pagando a um servidor para exercer suas atribuições perante a EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte) e o mesmo não estava prestando seus serviços no referido instituto, tanto é que foi necessária a colocação de uma servidora do município de Currais Novos, Marinelma Feitoza da Silva Freire, para exercer as funções antes exercidas pelo promovido na EMATER.**

13. Configurada a prática de cumulação indevida dos cargos/funções públicas de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos e o de Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte)**, quanto à responsabilidade do promovido **Adailson Pereira de Araújo**, ressalto que a Lei 8.429/1992 é perfeitamente esclarecedora, nos termos do art. 1º, *caput*, e 2º do referido diploma legal:

*Art. 1°* ***Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público****, servidor ou não, contra a administração* ***direta, indireta*** *ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos* ***Municípios****, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual,* ***serão punidos na forma desta lei.*** *(Original não grifado)*

*Art. 2°* ***Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*** *(grifos acrescidos ao original).*

14. Por outro lado, cumpre delimitar o quem vem a ser o tão propagado ato de improbidade administrativa. ZZAGLINI FILHO[[1]](#footnote-1) define a improbidade administrativa com clareza peculiar:

***é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa,*** *que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem Jurídica (Estado de Direito, Republicano e Democrático),* ***revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário****, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos.*

15. Quanto aos fatos considerados como provados e referidos nos itens acima, **para demonstrar ainda mais a gravidade da conduta do autor, destaco que MESMO SE NÃO TIVESSE RECEBIDO OS VENCIMENTOS RELATIVOS AO CARGO DE SERVIDOR DA EMATER, ainda assim estaria configurada a ofensa à Constituição Federal, conforme estabelece a Súmula 246 do Tribunal de Contas da União, que acolho na integralidade:**

*"*[*Súmula nº 246*](https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=%22246%22%5BIDTD%5D%5BB004%5D) *-* ***O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias****". (grifos acrescidos ao original).*

16. No caso concreto objeto de julgamento, considero atentatória ao interesse público a conduta de **Adailson Pereira de Araújo** ao cumular ilicitamente as funções/cargos de **Coordenador Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Currais Novos e o de Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte),** exercendo somente a primeira, **mas recebendo as duas remunerações.**

17. Assim, considero como justa a aplicação de sanções exemplares com o fito de demonstrar à população que o Judiciário não está alheio ao clamor público vindo das ruas, que exige a aplicação de punições severas a **pessoas que visam apenas a satisfação de interesses pessoas, em detrimento do interesse público, tão discutido e objeto de acaloradas discussões nas ruas.** Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que deve ser considerada a lesividade e reprovabilidade das condutas dos agentes para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 13/STJ. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.*

*1. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula n.º 13/STJ) 2. In casu, a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se as penas acessórias do art. 12, da Lei n.° 8.429/92, inflingidas aos ex-vereadores, foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato improbo praticado.*

*3. As sanções do art. 12, da Lei n.° 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria;*

*aliás, como resta claro do parágrafo único do mesmo dispositivo.*

*4. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002 e RESP 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999)*

***5. Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma.***

*6. Hipótese em que foi ajuizada ação de improbidade tendo em vista que o Presidente da Câmara Municipal, e os vereadores no Município de Guaíra-PR, no período de 1993/1996, perceberam indevidamente no mês de janeiro de 1995, respectivamente, à época da propositura da demanda, R$ 378,73 (trezentos de setenta e oito reais e setenta e três centavos), e R$ 252,49 (duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e nove centavos) sendo certo que foram* ***condenados ao ressarcimento integral do dano ao erário, bem como à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por cinco ano, ao pagamento de multa civil, correspondente à metade do valor que deve ser ressarcido e à proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.***

*7. É cediço que a ausência de razoabilidade da sanção infirma a sua "legalidade", à luz do art. 12, da Lei n.° 8.429/92 e seu parágrafo único. É cediço em sede de cláusula doutrinária que: com efeito, reza o art. 5º, LIV/88 que ninguém será "privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".*

*Privação de liberdade há de ser interpretada, aqui, de modo mais amplo possível. Não se trata de pena privativa de liberdade. Uma restrição a direitos políticos não é pena privativa de liberdade, mas prova o agente do gozo de uma liberdade política, v.g., candidatar-se a cargos públicos, ou a cargos eletivos, ou de usufruir do direito-dever de voto. Uma sanção que proíbe alguém de contratar com a administração pública, ou dela receber benefícios fiscais ou creditícios, subvenções, por determinado período, atinge a sua liberdade de contratar e de participar da vida negocial.*

*Ademais, privação dos bens também mercê ampla compreensão. Quando o Estado ajuíza uma ação civil pública visando a condenação do agente ao pagamento de multa civil, parece-me que há perspectiva de privação dos bens. Também um processo administrativo que tenha por finalidade imposição de multa pode atingir os bens dos indivíduos, dada a perspectiva executória de uma eventual decisão sancionatória.*

*Essa locução não quer significar, em pobre dicção literal e pouco criativa, que somente aqueles que respondem a processos de execução, com patrimônio diretamente submetido ao risco de constrição, teriam o supremo direito ao devido processo legal. Outros, respondendo a ações indenizatórias, ainda na fase cognitiva, milionárias ou não, não teriam direito ao atendimento do art. 5º, LIV, da CF/88? Evidentemente que têm mais pessoas esse direito.*

*Consta que o projeto original do art. 37, caput, da Carta de 1988 previa, expressamente, o princípio da razoabilidade, tendo sido banido do texto final. Nem por isso, todavia, deve ser desconsiderado.*

*Anote-se que há um princípio da razoabilidade das leis, princípio que tem sido acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e na boa doutrina, condenando-se a discrepância entre o meio eleito pelo próprio legislador e o fim almejado . "A atribuição ao Judiciário do controle das leis mediante o juízo de valor da proporcionalidade e da razoabilidade da norma legal não pretende substituir a vontade do juiz. Antes, a este cabe pesquisar a fidelidade do ato legislativo aos efeitos essenciais da ordem jurídica, na busca da estabilidade entre o poder e a liberdade.*

*Os Magistrados devem obediência ao princípio geral da razoabilidade de suas medidas e atos. Trata-se de um princípio com reflexos, portanto, processuais. Nenhuma medida judicial pode ser "desarrazoada", arbitrária, absurda (...) Ademais, a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos Poderes Públicos.*

*(...) Uma decisão condenatória dessarrazoada, por qualquer que seja o motivo, será nula de pleno direito, viciada em sua origens, seja fruto de órgãos judiciários, seja produto de deliberações administrativas ou mesmo legislativas, eis a importância de se compreender a presença do princípio da razoabilidade dentro da cláusula do devido processo legal (in Fábio Medina Osório, in Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais).*

*8. Consectariamente, independentemente do reexame de matéria fático-probatória, insindicável, em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/STJ, revela-se evidente a excessividade das penas aplicadas aos recorrentes, com notória infração ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.*

*9. Forçoso concluir que, nos casos em que a lei não fixa critério a ser obedecido na inflição da sanção, é defeso ao STJ invadir a discricionariedade judicial prevista em lei. Outrossim, erigido em critério legal e desobedecido o mesmo em face de error in judicando, vislumbra-se inequívoca a violação legal que embasa a irresignação recursal.*

*10. Recurso especial interposto por Heraldo Trento e Outro parcialmente conhecido e recurso especial de Paulo Celinski e Outros, integralmente conhecido e ambos providos para que sejam condenados, tão-somente, ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, afastando-se as demais penalidades acessórias impostas aos recorrentes.*

*(REsp 664.856/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253)".*

18. Considerando que **Adailson Pereira de Araújo** infringiu o estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, nos termos do art. 12, inciso I, da mesma Lei nº 8.429/1992, diante do princípio da proporcionalidade, CONDENO o mesmo ao seguinte**:**

*a) ao ressarcimento integral do dano ao erário, ou seja, dos valores recebidos na condição de* ***Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte), função que não exerceu entre janeiro de 2009 e abril de 2012, apesar de ter recebido a referida remuneração****;*

*b) suspensão dos direitos políticos por* ***08 (oito) anos****, em razão de ser primário na prática de atos ímprobos;*

*c) ao pagamento de multa civil, correspondente à metade do valor que deve ser ressarcido (referido no item 'a');*

*d) proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de* ***10 (dez) anos****, em razão de ser primário na prática de atos ímprobos.*

19. Destaco que as sanções referidas acima são suficientes para prevenir e repelir o ilícito, ressaltando que, diante do fato de não ser o promovido reincidente na prática de atos ímprobos, **não considero justa a perda das funções públicas ocupadas pelo mesmo.**

**III – DISPOSITIVO.**

27. Tecidas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial** em desfavor de **Adailson Pereira de Araújo** como ato de improbidade administrativa a prática de conduta visando fim proibido em lei ou regulamento. Assim, **CONDENO** **Adailson Pereira de Araújo,** com base no artigo 12, inciso I, da referida Lei**, às seguintes penalidades:**

*a) ao ressarcimento integral do dano ao erário, ou seja, dos valores recebidos na condição de* ***Servidor público estadual da EMATER (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte), função que não exerceu entre janeiro de 2009 e abril de 2012, apesar de ter recebido a referida remuneração****, ou seja,* ***R$ 95.979,63 (noventa e cinco mil e novecentos reais e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)****;*

*b) suspensão dos direitos políticos por* ***08 (oito) anos****, em razão de ser primário na prática de atos ímprobos;*

*c) ao pagamento de multa civil, correspondente à metade do valor que deve ser ressarcido (referido no item 'a'), ou seja,* ***R$ 47.989,81 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)****;*

*d) proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de* ***10 (dez) anos****, em razão de ser primário na prática de atos ímprobos.*

**28. Assim, declaro o processo extinto com resolução de mérito, conforme estabelece o art. 487, I, do CPC, devendo a Secretaria certificar se o determinado no item 3 foi devidamente cumprido (fl. 297), devendo, ainda mais, proceder bloqueio via BACEN JUD, como cautelar de garantir a execução do presente julgado, isso em relação aos valores referidos no item 27 ('a' e 'c').**

29. Sem condenação em honorários advocatícios por acompanhar a corrente que entende não serem eles devidos quando a ação é proposta pelo Ministério Público, ainda que o pedido seja julgado procedente quanto à tutela coletiva. Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais, que devem ser cobradas da forma regimental.

30. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor desta decisão, para os fins de anotação da suspensão dos direitos políticos de **Adailson Pereira de Araújo**, da forma determinada na presente sentença.

31. Lance-se no cadastro do CNJ de condenados por improbidade administrativa.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Currais Novos, 11/07/2017 12:10.

### Marcus Vinícius Pereira Júnior

*Juiz de Direito*

1. ZZAGLINI FILHO*.* Improbidade Administrativa. Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. 3 ed. São Paulo: Atlas. 1998 [↑](#footnote-ref-1)